

DESAPROPRIAÇÃO — DESISTÊNCIA

— É lícito ao expropriante, a qualquer tempo, desistir da desapropriação, ressalvada ao expropriado a ação de perdas e danos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.º) Central Elétrica de Furnas S.A., 2.º) União Federal *versus*
José Forsan de Moraes e outros
Recurso extraordinário n.º 73.048 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento.

Brasília, 22 de fevereiro de 1972.
Luiz Gallotti, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente.

Iniciada a presente ação expropriatória intentada pela Central Elétrica de Furnas S.A., assistida pela União Federal, a 1.2.63, contra José Forsan de Moraes e demais desapropriados cujos nomes constam da inicial, fazendo a autora constar desta, de expresso, que se abstinha de pedir imissão de posse no objeto da desapropriação, por se tratar de área que somen-

te teria que ser inundada em uma segunda etapa de construção do aproveitamento hidrelétrico de Furnas (folha 4).

Posteriormente, porém, verificando a necessidade de efetivar-se aquela imissão, requereu ao Dr. Juiz de Direito que tivesse a mesma lugar (fls. 124), o que veio a ser deferido por despacho de fls. 139 v., que não traz data, tudo estando a indicar, porém, que o tenha sido a 11 de novembro, do referido ano de 1963. E, efetivou-se aquela imissão a partir de 26 do mesmo mês, segundo se vê dos autos de fls. 167 e seguintes.

Anteriormente, porém, já havia a ação sido contestada pelos desapropriados, tendo lugar, a seguir, a perícia, para a apuração do valor dos respectivos imóveis.

Proferida a sentença, fixando aqueles valores, a 30.6.64, inconformadas, apelaram ambas as partes.

Antes de subir os autos ao egrégio Tribunal Federal de Recursos, requereu a Central Elétrica de Furnas S.A.,

alegando razões de ordem técnica, a desistência da ação com referência aos expropriados José Forsan de Moraes, José Magalhães Vilela e Leopoldo Fagundes de Almeida (fls. 391) que se opuseram àquele pedido (fls. 406-11).

Indo ter os autos àquela Alta Corte de Justiça e distribuídos os mesmos ao eminente Ministro Henoch Reis, este, depois de aceitar o laudo da expropriante para a fixação da indenização (fls. 454), negou o pedido de desistência formulado pela desapropriante em relação aos três réus acima mencionados, nestes termos:

“Indefiro o pedido. Os bens em tela, como os demais, objeto da presente ação, foram desapropriados pelo Decreto Federal n.º 43.187, de 10.2.58, não podendo, agora, a autora desistir da ação de expropriação para excluí-los”.

Discordou o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello, invocando acórdão do RE n.º 5.703 e citado por Seabra Fagundes em sua conhecida obra sobre *Desapropriação* (fls. 455).

Tendo o Sr. Ministro Márcio Ribeiro acompanhado o voto do relator, por entender aplicável ao incidente o art. 181 (fls. 465).

Lavrado o respectivo acórdão (folha 459), foi este embargado por ambas as partes: Pelos expropriados, pleiteando o prevailecimento do voto do Senhor Ministro Márcio Ribeiro, para o efeito de restabelecer-es a sentença de primeira instância; quanto ao preço da indenização: a desapropriante, insistindo no deferimento das desistências.

Julgando os embargos infringentes e de nulidade, assim julgou o egrégio Tribunal Federal de Recursos pelo acórdão de fls. 509, assim ementado:

“Desapropriação. Central Elétrica de Furnas S.A. Desistência não homologada, em relação a alguns expropriados, dada a discordância dos mesmos; embargos rejeitados nessa parte. Recebidos os embargos dos expropriados apenas quanto à aplicação da corre-

ção monetária, a contar do laudo do perito oficial”.

Inconformados com a não-homologação das desistências, recorreram extraordinariamente a Central Elétrica de Furnas S.A. e a União Federal, aquela com apoio na alínea *d* e esta nos incisos *a* e *d*. Invocam, ambas, numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal, assegurando ao Poder Público o direito de desistir da desapropriação.

Foi o apelo maior admitido pelo seguinte despacho do Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg, ilustre Presidente do egrégio Tribunal *a quo*:

“A egrégia Terceira Turma deste Tribunal, por maioria, desacolheu pedido de desistência de ação de desapropriação apresentado por Central Elétrica de Furnas S.A., expropriante, aos fundamentos de que não se provara a desnecessidade da desapropriação e ser aplicável ao incidente o art. 181 do C. Pr. Civ., de acordo com o qual não é permitida a desistência, após a contestação, contra a vontade do réu.

Opostos embargos de nulidade e infringentes do julgado, foram eles rejeitados e daí recorrem a expropriante e a União, a primeira com fundamento na letra *d* do permissivo constitucional e o segunda também com apoio na letra *a*.

Não indica a União, em seu recurso, qual a norma legal cuja vigência teria sido negada.

Apontam ambas as recorrentes, porém, inúmeros julgados de outros tribunais onde a matéria obteve solução diferente, sendo de destacarem-se os seguintes:

“Ao Poder Público é lícito desistir da desapropriação depois de intentada a ação judicial”. “O expropriante pode desistir de consumir a desapropriação mesmo depois de julgada a ação na superior instância” (Trib. Just. D.F. Data: 19.10.48, Ato complementar n.º 2.281 *Rev. Dir. Adm.* 17/113). “Perdas e danos. Na desapropriação a transmissão da propriedade somente se ope-

ra com o pagamento do preço. Ao expropriante é facultado revogar o decreto expropriatório e desistir da respectiva ação judicial; mas ao expropriado caberá perdas e danos causados pela revogação e desistência (Trib. Just. D.F. Data: 8.7.49, Ato complementar n.º 1.491. *Rev. Dir. Adm.* 20/53). “É lícito à Administração, em qualquer tempo, desistir do processo de desapropriação (STF. Data: 29.10.57, RE n.º 26.117, RDA, 54/113 e RTJ, 5/57).

“Ao Poder Público é lícito desistir da desapropriação mesmo depois de intentada a ação judicial. Interpretação do art. 181, parágrafo único, do C. Pr. Civil (STF. Data: 1.8.47. RE n.º 5.703 — RDA, 17/108). É lícito à Administração, em qualquer tempo, desistir do processo de desapropriação (STF. Data: 29.10.57, RE n.º 26.117. RDA, 54/113 e RTJ, SFT. 5/57). “O expropriante pode desistir de consumir a desapropriação mesmo depois de julgada a ação na superior instância (Trib. Just. D.F. Data: 19.10.48. Ato complementar n.º 2.281. RDA, 17/113). Perdas e danos. Na desapropriação, a transmissão da propriedade somente se opera com o pagamento do preço. Ao expropriante é facultado revogar o decreto expropriatório e desistir da respectiva ação judicial; mas ao expropriado caberá haver as perdas e danos causados pela revogação e desistência (Trib. Just. D.F. Data: 8.7.49. Ato Complementar n.º 1.491. RDA 20/53)”.

Não havendo sido indicada a norma legal à qual a decisão negara vigência, não há como admitir-se o recurso da União pela letra *a*.

Ambos os apelos, porém, se apresentam em condições de prosseguimento com apoio na letra *d* do permissivo constitucional, evidente que é o conflito entre a decisão recorrida e os julgados trazidos a confronto.

Admito os recursos por esse fundamento”.

Em consequência, com razões das

partes, subiram os autos, assim opinando, às fls. 553-54, a douta Procuradoria-Geral da República:

“Dois são os recursos extraordinários manifestados contra o v. acórdão de fls. 509. O primeiro, interposto pela Central Elétrica de Furnas, com apoio na letra *d*, do permissivo constitucional e o segundo, manifestado pela União Federal, com apoio, também, na letra *a*.

Sustentam os recorrentes que o julgado recorrido, decidindo ser ilícito ao Poder Público, depois de intentada a ação judicial, desistir da desapropriação, teria violado dispositivos de lei federal e dissentido de jurisprudência de outros Tribunais.

Somos pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos. Os recorrentes demonstram, à saciedade, que a decisão recorrida diverge da jurisprudência de outros Tribunais, inclusive do Excelso Pretório, que tem entendido que ao Poder Público é lícito desistir da desapropriação, mesmo depois de intentada ação judicial”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente,

É lamentável, Sr. Presidente, que, obediente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tenha que homologar a desistência da desapropriação em relação aos expropriados José Forzan de Moraes, José Magalhães Vilela e Leopoldo Fagundes de Almeida, os quais, ao que tudo indica, estão despejados de suas terras há mais de sete anos.

Ressalvando, pois, a esses desapropriados a via ordinária para obterem o ressarcimento dos prejuízos que acaso tenham sofrido, conheço dos recursos e lhes dou provimento, a fim de homologar as aludidas desistências.

EXTRATO DA ATA

RE 73.048 — MG — Rel., Ministro Barros Monteiro. 1.º Recte., Cen-

tral Elétrica de Furnas S.A. (Adv., Pilade Alberto Palági). 2.º Recte., União Federal. Recdos, José Forsan de Moraes e outros (Adv., Hélio Bueno Brandão).

Decisão: Conhecidos e providos os recursos, ressalvado o direito de receberem perdas e danos os expropriados

em relação aos quais houve desistência. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.